
EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE REC. JUDICIAIS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS.

Recuperação Judicial nº 5069427-81.2023.8.24.0023

IPRU – INSTITUTO PROFESSOR RAINOLDO UESSLER, na condição de Administrador Judicial nomeado nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, da empresa PROSOLLO FERTILIZANTES LTDA., em trâmite perante esse MM. Juízo vem, respeitosamente, manifestar-se nos termos que seguem.

Consoante se depreende dos autos, este Administrador Judicial restou intimado (*Evento 222*) para se manifestar quanto aos pedidos apresentados pela empresa PROSOLLO FERTILIZANTES LTDA, quais sejam: **a)** liberação dos estoques da Recuperanda (*Evento 215*) e **b)** apresentação do Plano de Recuperação Judicial (*Evento 215*).

Ademais, conforme intimação do *Evento 242*, este Administrador Judicial restou intimado ainda a se manifestar acerca da petição da recuperanda do *Evento 240*.

I – LIBERAÇÃO DE ESTOQUES E VALORES:

Denota-se que o pleito apresentado pela Recuperanda (*Evento 215*), reiterou os pedidos apresentados sob o *Evento 106*, em que solicita o desbloqueio de suas contas bancárias e liberação de seus estoques, sob alegação de prejuízos suportados em razão destas restrições.

Dito isto, em consonância com o parecer apresentado (*Evento 125*), esta Administração Judicial reitera seu entendimento no sentido de que a liberação dos estoques da Recuperanda é indispensável a continuidade e soerguimento de suas atividades empresariais.

Em relação ao acesso e desbloqueio das contas bancárias da Recuperanda (*Evento 240*), este r. Juízo, através da decisão constantes no *Evento 191*, já havia determinado o desbloqueio dos ativos financeiros, razão pela qual este Administrador Judicial entende que, para o perfeito cumprimento da ordem judicial, devem ser oficiadas às instituições financeiras em questão, a fim de dar efetivo cumprimento à medida que também é necessária a continuidade e soerguimento de suas atividades da empresa Recuperanda.

II – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Quanto à apresentação do Plano de Recuperação Judicial (*Evento 219*), este foi analisado por esta Administração Judicial, que verificou a aderência deste aos requisitos legais estabelecidos pela Lei 11.101/2005.

Pois bem. O Plano apresentado prevê a possibilidade de manutenção das atividades da Recuperanda, através da adoção de ações empresariais que visam preservar a fonte produtora de riquezas, bem como impõe deságio aos credores das classes garantia real e quirografária, propondo resumidamente as seguintes condições de pagamento:

CLASSE TRABALHISTA:

- **Deságio:** sem deságio;

- **Carência:** não há

- **Parcelamento:**

a) provenientes de dissídios coletivo retroativo de credores, dos colaboradores ativos na empresa Recuperanda: 3 (três) parcelas mensais, fixas e sucessivas.

b) provenientes de ações: parcela única no decimo segundo mês após a data de homologação do plano;

c) novos créditos trabalhistas por decisão judicial ou acordo entre as partes, sujeitos aos efeitos da recuperação judicial: pagamento em até 12 (doze) meses após a habilitação do crédito no processo de recuperação judicial

- **Correção monetária:** Taxa Referencial (T.R.), a partir da data da homologação do plano, tomando como base o valor calculado com os deságios fixados.

- **Juros:** 1% (um por cento) ao ano.

CLASSE GARANTIA REAL:

- **Deságio:** 90% sobre o saldo devedor.

- **Carência:** Carência de juros e principal de 12 (doze) meses, contados da data base de implantação do PRJ.

- **Correção monetária:** Taxa Referencial (T.R.), a partir da data da homologação do plano, tomando como base o valor calculado com os deságios fixados.

- **Juros:** 1% (um por cento) ao ano.

- **Forma de Pagamento:** 3 (três) parcelas anuais, sendo as duas primeiras de 30% do valor débito cada e terceira de 40%, pagos em 12, 24 e 36 meses, contados a partir da data de aprovação do plano na AGC e após a homologação do plano pelo poder judiciário.

CLASSE QUIROGRAFÁRIA:

- **Deságio:** 90% sobre o saldo devedor.

- **Carência:** Carência de juros e principal de 12 (doze) meses, contados da data base de implantação do PRJ.

- **Correção monetária:** Taxa Referencial (T.R.), a partir da data da homologação do plano, tomando como base o valor calculado com os deságios fixados.

- **Juros:** 1% (um por cento) ao ano.

- **Forma de Pagamento:** 3 (três) parcelas anuais, sendo as duas primeiras de 30% do valor débito cada e terceira de 40%, pagos em 12, 24 e 36 meses, contados a partir da data de aprovação do plano na AGC e após a homologação do plano pelo poder judiciário.

É possível observar ainda que o Plano de Recuperação Judicial não prevê proposta de pagamento para os credores da Classe IV prevista no art. 41 da Lei nº 11.101/05 (microempresa ou empresa de pequeno porte), presumindo-se, deste modo, que as condições de pagamento serão àquelas originalmente pactuadas com cada um dos respectivos credores.



A Recuperanda apresentou Laudo Econômico-Financeiro onde consta fluxo de caixa que demonstra que, dentro das condições estabelecidos no Plano de Recuperação, seria possível o soerguimento das atividades da empresa em recuperação.

Todavia, importa observar que a Recuperanda deixou de apresentar o Laudo de Avaliação de Bens que trata o inciso III do art. 53 da Lei nº 11.101/05, devendo esta trazer aos autos referido documento para o perfeito cumprimento dos requisitos legais.

De todo modo, ressalvada a necessidade de apresentação de laudo de avaliação dos ativos, temos que Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda atende aos requisitos previstos na Lei 11.101/2005.

Sendo a medida que tinha para o momento, esta Administração Judicial coloca-se à disposição deste r. Juízo para o que se fizer necessário.

Florianópolis/SC, 08 de novembro de 2023.

IPRU – INSTITUTO PROFESSOR RAINOLDO UESSLER
Administrador Judicial